

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 944, DE 2019

Declara a Escola Bíblica Dominical como Patrimônio Imaterial do Brasil.

Autor: Deputado SÓSTENES CAVALCANTE

Relator: Deputado PR. MARCO FELICIANO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em apreço, de iniciativa do Deputado Sóstenes Cavalcante, pretende reconhecer a Escola Bíblica Dominical como patrimônio imaterial do Brasil.

De acordo com a justificação apresentada, a Escola Bíblica Dominical (EBD) foi criada em 1780 na Inglaterra com o propósito de atuar como agente transformado da sociedade. No Brasil, a EBD surgiu em 1855, com os mesmos propósitos.

Segundo o autor,

a EBD realiza atividades de assistência social, com serviço voluntário, arrecadação e distribuição de materiais (alimento, brinquedos e outros) e projetos que atendam às necessidades básicas dos indivíduos e da sociedade (limpeza de áreas públicas, melhoria de condições de habitação, e outros).

O projeto foi distribuído, para exame de mérito, à Comissão de Cultura, onde recebeu parecer pela aprovação.

Em seguida, veio a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para exame dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.



O projeto tramita em regime ordinário (RICD; art. 151, III) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões (RICD; art. 24, II).

Nesta comissão o projeto não recebeu emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto de lei nº 944, de 2019, nos termos do disposto no art. 32, inciso IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Quanto à constitucionalidade formal das proposições, examinamos a competência legislativa, a legitimidade da iniciativa parlamentar e o meio adequado para veiculação da matéria.

A proposição em questão tem como objeto matéria de competência legislativa concorrente da União (CF/88; art. 24, VII), sendo legítima a iniciativa parlamentar haja vista não incidir, na espécie, reserva de iniciativa atribuída a outro Poder. Revela-se também adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária federal, visto não haver exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para a disciplina do assunto.

Os requisitos formais de constitucionalidade se mostram, portanto, atendidos.

Em relação à constitucionalidade material do projeto, entendemos ser constitucional o reconhecimento da Escola Bíblica Dominical (EBD) como patrimônio cultural imaterial brasileiro, haja vista sua longa história de contribuição na formação de jovens brasileiros.

Tal posicionamento encontra suporte em nossa Constituição, nos termos do art. 216, *caput*, abaixo transcrito:



Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e **imaterial**, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à **memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira**, nos quais se incluem: (*grifos nossos*).

Quanto à juridicidade, nada há que infirme o projeto, vez que está em consonância com os princípios maiores que informam o ordenamento jurídico pátrio.

Quanto à técnica legislativa, não há reparos a fazer.

Tudo isso posto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa projeto de lei nº 944, de 2019.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado PR. MARCO FELICIANO
Relator

2023-1927

